



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
*Conselho de Recursos Tributários - CRT*  
**Conselho Pleno**

RESOLUÇÃO N°: 032 / 2013  
14ª SESSÃO PLENÁRIA DE 30 DE SETEMBRO DE 2013  
PROCESSO DE RECURSO ESPECIAL N°: 1/0586/2010 AI N° 1/201001511  
RECORRENTE: GERARDO ARAÚJO NETO  
RECORRIDO: 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT  
CONS.RELATOR: CÍCERO ROGER MACEDO GONÇALVES  
RELATOR DESIGNADO: FRANCISCO IVANILDO ALMEIDA DE FRANÇA

**EMENTA: RECURSO ESPECIAL – ADMISSIBILIDADE - MULTA AUTÔNOMA – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DIEF - OCORRÊNCIA.** Feito Fiscal referente a não entrega da Declaração Econômico-Fiscal-DIEF ao órgão fazendário competente no período de fevereiro a dezembro de 2009. Conforme voto do relator Designado, o Conselho Pleno, por voto de desempate da Presidência, em desacordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Resolve **negar provimento** ao Recurso Especial para manter a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** proferida pela 2ª Câmara de Julgamento do CRT. Fundamentação legal: Art. 1º do Dec. N° 27.710/05 combinado com a Instrução Normativa n° 14/2005 e 27/2009. Penalidade incerta no art. 123 VI, “e”, “1” da Lei n° 12.670/96, com alteração da Lei n°14.447/09. **RECURSO ESPECIAL - CONHECIDO - NÃO PROVIDO - VOTO DE DESEMPATE DA PRESIDÊNCIA.**

**RELATÓRIO:**

O feito fiscal objeto da lide, acusa a autuada, de deixar de transmitir Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF, assim relatando: *“Deixar o contribuinte, enquadrado no Regime Normal de Recolhimento, de transmitir a Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF, quando obrigado, na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte não apresentou as DIEF's referentes aos meses de fevereiro a dezembro de 2009, conforme pedidas no Termo de*

Conselheiro Relator Designado: Francisco Ivanildo Almeida de França

Pág.  
1/7

*Intimação 2010.02018, assinado em 27/01/2010, razão da lavratura do presente auto de infração". Apontando como penalidade a inserta no art. 123, VI, "e", "1" da Lei 12.670/96.*

O Julgador monocrático julgou PARCIAL PROCEDENTE a ação fiscal, aplicando a multa em vigor na data da infração, por ser mais benéfica, interpondo, na forma legal, recurso de ofício.

Inconformada com a decisão proferida pelo Julgador monocrático, o autuado interpôs recurso voluntário.

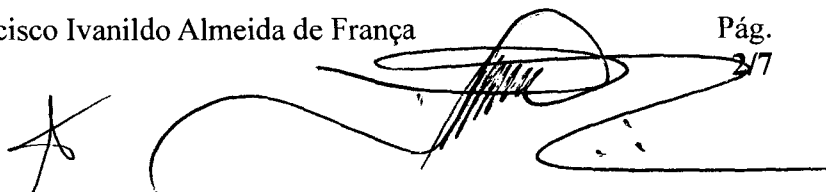
A Consultoria Tributária, através do Parecer de N° 29/2011 fls. 26/28 opinou pelo conhecimento do Recurso, para que negando-lhe provimento, seja confirmado o julgamento proferido na instância monocrática.

A douta Procuradoria Geral do Estado acatou *in totum* o Parecer da consultoria tributária, fl.29.

O feito foi apregoado para julgamento na 86ª (octogésima sexta) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamentos do CRT, realizada aos 04(quatro) dias do mês de maio do ano de 2011 (dois mil e onze), que Julgou, por unanimidade de votos, parcialmente procedente a ação fiscal, confirmando assim, a decisão proferida em 1ª Instância, conforme resolução nº 258/2011 que repousa as folhas 32/36.

A autuada, com fundamento no art. 45 da Lei 12.732/97, vem aos autos apresentar Recurso Especial da decisão exarada pela 2ª Câmara de Julgamentos do CRT, trazendo como decisões paradigmas as Resoluções de nº 362/2008; 145/2009 e 490/2009 da 1ª Câmara de Julgamentos do CRT e as de nº 295/2007 e 433/2007 da 2ª Câmara de Julgamentos do CRT, que entende tratar de matéria idêntica.

Em obediência ao que preceitua o art. 47 da Lei 12.732/97, o Recurso Especial foi submetido à apreciação da Presidência do Contencioso Administrativo Tributário – CONAT, que, mediante despacho fundamentado, entendendo que existe nexo de identidade entre as resoluções apontadas como



paradigma e a resolução recorrida, decidiu pela **admissibilidade** do Recurso Especial no sentido do pronunciamento do Conselho Pleno, quanto da tentativa de envio pelo contribuinte da DIEF antes da autuação e sua rejeição pelo Sistema DIEF e, ainda, quando existe mudança do regime de pagamento do contribuinte.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR:**

Compulsando os autos, observa-se que o feito fiscal se deu por ter a empresa autuada, deixado de transmitir as Declarações de Informações Econômico-Fiscais (DIEF) referentes aos meses de fevereiro a dezembro de 2009, não as transmitindo mesmo depois de ter sido intimado.

Observa-se ainda, conforme exposto no recurso voluntário que, antes da lavratura do Auto de Infração, houve tentativas de transmissão dos arquivos e que, no entanto, foram rejeitados pelo Sistema DIEF.

Ainda na peça recursal, observa-se que os motivos alegados que levaram a rejeição da transmissão dos arquivos DIEF, foram erros cometidos pelo contribuinte ou seu representante legal, ao alegar, o autuado, que as DIEFs foram remetidas no período correto, mas apenas no regime errado de recolhimento, que foi Microempresa, ao invés de NORMAL, e que tal falha foi decorrente da doença acometida pela contadora e que a empresa se encontra com suas atividades paradas e não tem como desembolsar a quantia da multa.

Consta nos autos que fora entregue/transmitida a DIEF referente a mês 01/2009 o que denota que era do conhecimento da autuada o seu enquadramento no Regime Norma de Recolhimento.

O Decreto 27.710/2005 instituiu a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF) cuja vigência se deu a partir de 16/02/2005, sendo regulamentado pela Instrução Normativa nº 14/2005, sendo esta, revogada pela Instrução Normativa 27/2009 de 10/08/2009 que passou a regulamentar tal matéria.



Na Instrução Normativa 14/2005 que vigou até a entrada em vigor da IN 27/2009 tinha em seu art. 5º, § 2º as condições para ser consideradas entregues os arquivos DIEF's, *in verbis*:

Art. 5º O arquivo magnético da DIEF deverá ser transmitido via sistema de transmissão SefazNET ou outra mídia que venha a ser definida pela SEFAZ.

(...)

§ 2º A entrega somente poderá ocorrer após o arquivo ser processado e validado sem erros pelo Programa da DIEF.

Na Instrução Normativa 27/2009 o disciplinamento da matéria esta normatizado no art. 6º, § 2º, nos seguintes termos:

Art. 6º O arquivo magnético da DIEF deverá ser transmitido via sistema de transmissão SefazNET ou outra mídia que venha a ser definida pela Secretaria da Fazenda – Sefaz.

(...)

§ 2º A transmissão somente poderá ocorrer após o arquivo ser processado e validado sem erros pelo programa da DIEF.

Assim a entrega/transmissão do arquivo DIEF só será efetivada, após o arquivo ser processado e validado sem erros pelo programa da DIEF, o que no caso em discussão não ocorreu.

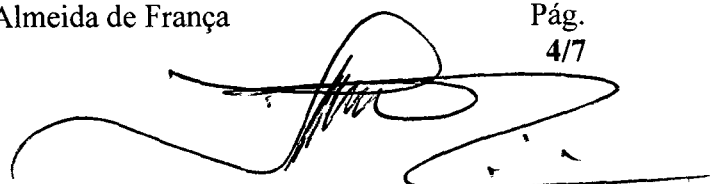
No que pese a responsabilidade do contribuinte em relação as infrações a legislação tributaria, independe da intenção do agente, nos termos do art. 874 c/c art. 877 do RICMS, *in verbis*:

Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

(...)

Art. 877. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Vislumbra-se como excludente de penalidade à infração, os casos em que restar demonstrado que a rejeição dos arquivos se deu por erro dos sistemas da SEFAZ, o que não ocorreu no presente caso, conforme já explicitado



anteriormente, de acordo com as informações, os motivos da rejeição dos arquivos foram de responsabilidade do contribuinte.

Conclui-se, portanto, no que pese a tentativa de envio pelo contribuinte da DIEF antes da autuação e sua rejeição pelo Sistema DIEF, só teria efeito para afastar a autuação quando restar demonstrado que a rejeição se deu por erro causado pela SEFAZ, assim, o simples fato de ter o contribuinte tentado transmitir o arquivo DIEF e o sistema ter rejeitado o arquivo por erro de responsabilidade do contribuinte não serve como fundamento para afastar a responsabilidade do contribuinte pela omissão.

Quando a alteração do regime, no presente caso, não se pode ter como motivo de indução ao erro, uma vez que o contribuinte já se encontrava no Regime Normal de Recolhimento anteriormente ao período em questão e que tal fato era de seu conhecimento, haja vista o contribuinte ter entregue o Arquivo DIEF referente ao período 01/2009 informando como regime de recolhimento "Normal".

**Isto posto**, conheço do Recurso Especial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** proferida pela 2ª Câmara de Julgamento do CRT, contida na Resolução 258/2011.

**DEMONSTRATIVO DO LANÇAMENTO:**

Fevereiro a Agosto (07 meses)  $7 \times 300 = 2.100$   
Setembro a Dezembro (04 meses)  $4 \times 600 = 2.400$   
**TOTAL = 4.500**

**MULTA : 4.500 UFIRCE's**

É como voto.



**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **GERALDO ARAÚJO NETO** e recorrido **2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT**.

O Conselho Pleno, após análise do Recurso Especial, admitido pela presidência, com base no art. 7º, inciso XII, e art. 47 da Lei nº 12.732/97, resolve, por voto de desempate da presidência, negar-lhe provimento, para manter a decisão **PARCIAL CONDENATÓRIA** proferida pela Câmara Recorrida; nos termos do voto do Relator designado, em desacordo com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros: Cícero Roger Macedo Gonçalves(Relator Original), Vanessa Albuquerque Valente, André Arraes de Aquino Martins, Sandra Arraes Rocha, Samuel Aragão Silva, Jussara Dias Soares, Felipe Pinho da Costa e Agatha Louise Borges Macêdo, que se manifestaram pela parcial procedência, nos termos dos fundamentos das Resoluções apresentadas como paradigmas, excluindo da autuação o período de fevereiro a agosto de 2009, aplicando 600 UFIRCE's por período de apuração, conforme art. 123, VI, "e", item 1 da Lei 12.670/96 com as alterações da Lei 14.447/2009.

**SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO PLENO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,**  
em Fortaleza, aos 10 de 02 de 2014


  
Antônia Torquato de Oliveira Mourão  
**PRESIDENTE DO CRT**

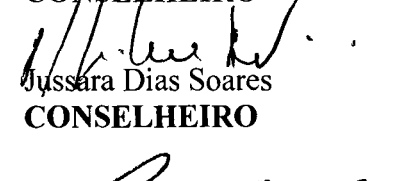
Francisca Marta de Sousa  
**1ª VICE-PRESIDENTE**

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**2º VICE-PRESIDENTE**

  
Edilson Izaias de Jesus Júnior  
**CONSELHEIRO**

  
André Arraes de Aquino Martins  
**CONSELHEIRO**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques  
Neto  
**CONSELHEIRO**

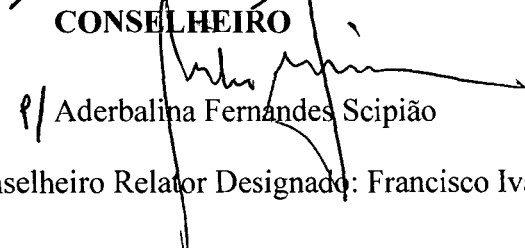
  
Jussara Dias Soares  
**CONSELHEIRO**

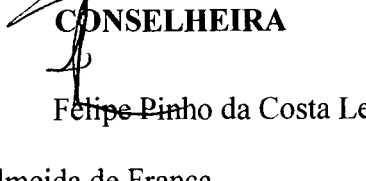
  
Francisco Ivanildo Almeida de França  
**CONS. RELATOR DESIGNADO**

  
Vanessa Albuquerque Valente  
**CONSELHEIRA**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO**

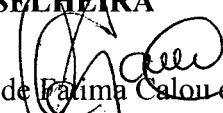
  
Sandra Arraes Rocha  
**CONSELHEIRA**

  
Aderbalina Fernandes Scipião

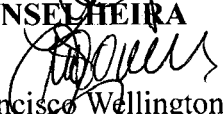
  
Felipe Pinho da Costa Leitão

Conselheiro Relator Designado: Francisco Ivanildo Almeida de França

**CONSELHEIRA**

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo

**CONSELHEIRA**

  
Francisco Wellington Ávila Pereira

**CONSELHEIRO**

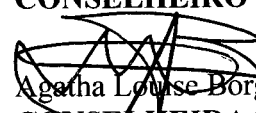
  
Valter Barbalho Lima

**CONSELHEIRO**


Ubiratan Ferreira de Andrade

**PROCURADOR DO ESTADO**

**CONSELHEIRO**

  
Agatha Louise Borges Macêdo

**CONSELHEIRA**

  
Samuel Aragão Silva

**CONSELHEIRO**

  
Cícero Roger Macêdo Gonçalves

**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Mateus Frana Neto

**PROCURADOR DO ESTADO**